



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE**  
**SALVADOR**

**RECOMENDAÇÃO Nº 01/2022**

***Assunto:*** *Recomenda às escolas da rede privada de ensino do município de Salvador-BA a adoção de medidas que assegurem a imunização de crianças (05 a 11 anos) contra Covid-19.*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, através do(a) promotor(a) de justiça infrafirmada, com supedâneo no plexo de atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal; artigo 75, IV, da Lei Complementar 11/96 e artigo 201, VIII e § 5º, “c”, do Estatuto da Criança e do Adolescente,

**CONSIDERANDO** que é dever institucional do Ministério Público zelar pelo acautelamento dos direitos e das garantias legais asseguradas às crianças e aos adolescentes, com a promoção, *ex vi* do artigo 129, II, da Constituição Federal, das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

**CONSIDERANDO** que a Convenção Sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 24, referenda que a criança possui o direito de “[...] gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. Os Estados Partes envidarão esforços no sentido de assegurar que nenhuma criança se veja privada de seu direito de usufruir desses serviços sanitários”;

**CONSIDERANDO** que a saúde é um direito de matriz constitucional (art. 6º, CF),

Ministério Público do Estado da Bahia  
Av. Joana Angélica, 1312, Nazaré,  
SALVADOR-BA - CEP: 40050-002  
(71) 31036400



corolário do próprio direito à vida, devendo a proteção integral do direito à vida e à saúde das crianças e dos adolescentes ser garantida, com absoluta prioridade, pela família, pela sociedade e pelo Estado (art. 227 da CF);

**CONSIDERANDO** o especial tratamento garantido pelo ordenamento jurídico à criança e ao adolescente, sendo direito deste grupo a proteção à vida e à saúde, nos termos do art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente;<sup>1</sup>

**CONSIDERANDO** o dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação do direito à saúde das crianças e adolescentes, conforme o art. 4º do ECA;

**CONSIDERANDO** a permanência da pandemia pela COVID-19 e a necessidade de manutenção dos esforços visando o seu enfrentamento, constando que o município de Salvador/BA registra 146.388 doses pediátricas contra a COVID 19 – 1ª dose, e 65986 – 2ª dose, aplicadas até a presente data, com público alvo de 05 a 11 anos estimado em 236.449<sup>2</sup>;

**CONSIDERANDO** que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) autorizou a vacinação contra a COVID-19 para o público infantil, com idade de 05 a 11 anos, pela vacina Pfizer/Comirnaty, na Resolução nº 4.768/2021;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), em seu art. 14, §1º, prevê a obrigatoriedade da vacinação de crianças quando houver recomendação das autoridades sanitárias.<sup>3</sup>;

**CONSIDERANDO** que a Nota Técnica nº 2/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS, do Ministério da Saúde, ao tratar sobre a vacinação contra a COVID-19 das crianças de 05 a 11

<sup>1</sup> Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

<sup>2</sup> Acessível em <https://bi.saude.ba.gov.br/vacinacao/> e <https://vacinometro.saude.salvador.ba.gov.br/>.

<sup>3</sup> Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

§ 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.257, de 2016)





anos, recomenda sua inclusão no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 (PNO) de forma não obrigatória;

**CONSIDERANDO** que, muito embora a referida Nota Técnica traga a recomendação de não obrigatoriedade da vacinação para o público infantil, esta determinação não se sustenta face ao dispositivo do ECA acima colacionado, que, enquanto norma legal, prevalece face ao ato administrativo em apreço;

**CONSIDERANDO** que, por esta linha de entendimento, a autorização da ANVISA para a vacinação do público infantil contra a COVID-19, aliada à recomendação do Ministério da Saúde para que a imunização ocorra – mesmo com a ressalva destacada –, são medidas que configuram a subsunção da norma contida no art. 14, §1º do ECA, implicando na obrigatoriedade da imunização deste grupo;

**CONSIDERANDO** o posicionamento institucional do Ministério Público do Estado da Bahia e dos Ministérios Públicos brasileiros quanto à obrigatoriedade da vacinação infantil, externado, respectivamente, na **Recomendação nº 01, 01/02/2022**, da lavra do Procurador-Geral de Justiça em exercício e na **Nota Técnica nº 02/2022 do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça (CNPJ)**, ambas contendo orientações para a atuação dos(as) Promotores(as) de Justiça em favor da vacinação infantil contra a COVID-19;

**CONSIDERANDO**, nos termos da referida Nota Técnica do CNPJ, que a *“compreensão adequada do art. 14, § 1º, do ECA é a de que, uma vez que a autoridade sanitária, competente pela análise das informações médico-científicas, tanto da vacina quanto da situação epidemiológica, entende que a vacinação é medida de proteção da saúde da criança e prevenção de agravos, e, portanto, a recomenda, é ilegal privar a criança dessa proteção, expondo-a desnecessariamente ao risco da doença e de seus possíveis agravos. Dessa forma, a obrigatoriedade não é uma escolha do gestor, mas decorre de lei e surge do dever de proteção e de não exposição da criança a um risco que pode ser reduzido pela vacina”*;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.267.879/SP, que tratava sobre a *“possibilidade dos pais deixarem de vacinar os seus filhos,*

Ministério Público do Estado da Bahia  
Av. Joana Angélica, 1312, Nazaré,  
SALVADOR-BA - CEP: 40050-002  
(71) 31036400



tendo como fundamento convicções religiosas, morais e existenciais”, emitiu o Tema nº 1103, reconhecendo a constitucionalidade da obrigatoriedade da imunização nestes casos, com os seguintes termos: “[é] constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”;

**CONSIDERANDO** que, em observância a este entendimento, se percebe que também por esta linha a obrigatoriedade da vacinação contra a COVID-19 para o público infantil se sustenta, tendo em vista se tratar a vacina da Pfizer/Comirnaty de imunizante registrado em órgão de vigilância sanitária (ANVISA), e que tem sua aplicação obrigatória determinada em lei, pelo ECA, por ter sido objeto de deliberação pela União;

**CONSIDERANDO** que as vacinas funcionam como importante instrumento de controle das doenças preveníveis por imunização, consistindo em um dos mecanismos mais proeminentes na proteção do organismo humano contra a atuação de agentes etiológicos, portanto indispensável para o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes;

**CONSIDERANDO** que a realidade já experimentada com a vacinação contra a COVID-19 nos permite aferir a relação direta de causalidade entre o aumento da cobertura vacinal e a queda dos números de internações, casos graves e óbitos decorrentes da doença;<sup>4</sup>

**CONSIDERANDO** que os filhos, enquanto menores, estão sujeitos ao poder familiar (art.1.630, Código Civil), competindo a ambos os pais, qualquer que seja sua situação conjugal, o exercício do poder familiar (art.1.634, Código Civil), do que decorre o dever de resguardar os

---

<sup>4</sup> Coronavac está associada a queda da mortalidade de idosos por Covid-19, demonstram estudos. Disponível em: <https://butantan.gov.br/noticias/coronavac-esta-associada-a-queda-da-mortalidade-de-idosos-por-covid-19-demonstram-estudos> Acesso em 21/09/2021.

Fiocruz: com avanço da vacinação, mortes e ocupação de UTIs têm queda. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-07/fiocruz-com-avanco-da-vacinacao-mortes-e-ocupacao-de-utis-tem-queda> Acesso em 21/09/2021.





direitos fundamentais das crianças sob sua criação, dentre os quais se destacam, por ora, os direitos à vida, saúde, educação e desenvolvimento digno, atuando em favor da proteção contra a exposição às enfermidades e seus possíveis agravos, notadamente quando disponível vacina que reduza esses riscos;

**CONSIDERANDO**, então, que a vacina se configura como direito da criança e obrigação dos pais e responsáveis legais, sendo estes passíveis de sanções quando recusam a autorização para vacinar as crianças e adolescentes sob seus cuidados (artigos 129 e 249, ECA);

**CONSIDERANDO** que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, sendo seu direito básico a proteção da vida, saúde e segurança;

**CONSIDERANDO** a existência de relação de consumo entre a instituição de ensino e o estudante, uma vez que este é o destinatário final dos serviços educacionais prestados.

RESOLVE RECOMENDAR a todas as instituições da rede privada de ensino localizadas na cidade de Salvador-BA, bem como aos seus respectivos representantes legais, sócios e gestores, individualmente e por suas demais formas de associação e agremiação, para que, em cumprimento ao dever de informação e em observância ao princípio da boa fé, conheçam e façam difundir entre os seus pares, a adoção das seguintes providências:

- 1) No momento da matrícula ou na fase pré-contratual, apresente aos pais/responsáveis legais informações relacionadas a i) obrigatoriedade de imunização por meio da vacina como medida de proteção da saúde da criança e prevenção de agravo; ii) possibilidade de exigência de comprovante da vacinação no ato de matrícula; e iii) atuação conjunta com outros entes da rede de proteção à criança;
- 2) No que diz respeito à possibilidade de exigência de comprovante da vacinação no momento da matrícula, assegurem que a exigência não acarretará prejuízo ao

Ministério Público do Estado da Bahia  
Av. Joana Angélica, 1312, Nazaré,  
SALVADOR-BA - CEP: 40050-002  
(71) 31036400



- acesso à educação e à frequência do estudante, combatendo, assim, a evasão escolar, sem prejuízo da defesa do direito à saúde de crianças e adolescentes;
- 3) Mantenha comunicação com a rede de proteção, notadamente o Conselho Tutelar, repassando as informações constantes no comprovante de vacinação para adoção das providências cabíveis;
  - 4) Verificando a recusa dos pais e responsáveis legais em autorizar a vacinação da criança, prestigiem a postura empática e de orientação nas dúvidas que eventualmente apresentarem, sem prejuízo de outras medidas necessárias para a efetivação do direito das crianças à saúde e à imunização, garantindo o acesso à educação e frequência dos estudantes;
  - 5) Acolha/admita, dentro do estabelecimento de ensino, as ações articuladas das SECRETARIAS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL e EDUCAÇÃO na fiscalização da vacinação obrigatória de crianças, não apenas quanto à vacina contra a COVID-19, mas de todas as vacinas previstas no Programa Nacional de Vacinação, fortalecendo a necessária atuação do Sistema de Garantia de Direitos, em especial do Conselho Tutelar, por atuar como porta de entrada de denúncias, notificações e representações de violações de direitos de crianças e adolescentes;
  - 6) Promova ou divulgue **campanhas** voltadas à conscientização dos pais e da sociedade de que a recusa em vacinar crianças, além de deixá-las vulneráveis às enfermidades, aumenta o risco de proliferação de moléstias junto à comunidade, sendo a vacinação uma ação de política de saúde pública que, caso não observada, pode levar à desestruturação do sistema e comprometimento de vidas;
  - 7) Incentive os **pais e responsáveis a cumprirem os calendários de vacinação infantil**, de modo a intensificar a proteção à criança e adolescente, tendo em vista o retorno das aulas presenciais e de eventos culturais, havendo, portanto, maior interação social, o que implica na maior exposição ao contágio;
  - 8) Promova a **divulgação**, para fim de conscientização dos pais/responsáveis, **dos**

Ministério Público do Estado da Bahia  
Av. Joana Angélica, 1312, Nazaré,  
SALVADOR-BA - CEP: 40050-002  
(71) 31036400



**protocolos sanitários e das medidas restritivas locais** que poderão ser impostas às crianças que não se vacinarem, em conformidade com a lei e com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

- 9) façam constar, em referidos contratos, além da obrigatoriedade do cartão de vacinas relativo ao calendário básico de vacinação, a vacinação contra a COVID 19, a partir do ano letivo de 2023;

Se necessário, o Ministério Público, através das diferentes áreas de atuação, adotará as medidas judiciais cabíveis para assegurar a fiel observância ao direito à imunização de crianças, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daquele cuja ação ou omissão resultar na violação de direitos fundamentais das crianças (art.201, incisos VIII e X, Lei nº8.069/90).

As recomendações constantes nos itens acima devem ser cumpridas durante todo o ano letivo de 2022 e nos anos subsequentes.

Notifique o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado da Bahia e ao Sindicato dos Professores da Rede privada de ensino para que divulgue e encaminhe a presente RECOMENDAÇÃO, para que dê ciência aos seus sindicalizados e filiados, orientando-os a fim de que observem as prescrições contidas no documento. Encaminhe-se aos órgãos públicos e entidades civis de defesa do consumidor, à CECOM do MP/BA, para que possa dar ampla divulgação aos consumidores destes serviços, dando-lhes ciência do inteiro teor da presente recomendação, que será seguida em todos os casos concretos noticiados nas Promotorias do Consumidor da capital e em outras várias Promotorias do Estado, como parâmetro de atuação.

Envie-se cópia ao CEACON para fins de eventual apoio às demais Promotorias de Defesa do Consumidor do interior do estado. Encaminhe-se cópia às Secretárias Estadual e Municipal de Educação, Secretarias municipal e estadual de Saúde e ao Conselho Estadual de Educação;

Encaminhe-se cópia ao GEDUC e ao CODECON, CAOCA, GT CORONAVÍRUS,



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

A presente Recomendação será devidamente registrada no sistema IDEA e encaminhada para ciência do Procurador-Geral de Justiça

Salvador, 27 de maio de 2022.

**THELMA LEAL DE OLIVEIRA**  
Promotor(a) de Justiça

Ministério Público do Estado da Bahia  
Av. Joana Angélica, 1312, Nazaré,  
SALVADOR-BA - CEP: 40050-002  
(71) 31036400